

Recurso nº.: 154.211

Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 2002 e 2003

Recorrente : Caiapó Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

Recorrida : 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte - MG.

Sessão de : 06 de dezembro de 2007.

Acórdão nº. :101-96.488

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO EM CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar seus resultados em base anual, ocorre ao final do ano-calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE DO LANÇAMENTO — Somente enseja nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de ampla defesa, hipóteses essas que se encontram ausentes nos presentes autos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa, hipótese essa não constante dos autos.

IRPJ - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Procede à exigência do crédito tributário apurado, quando a fiscalização, com base nas informações prestadas por terceiros e pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária, verificar que deixou de oferecer à tributação parte das receitas por ele auferidas.

LUCRO ARBITRADO – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA – Tem o Fisco a responsabilidade pela aferição, no âmbito do procedimento de ofício, da imprestabilidade da escrituração do contribuinte, não cabendo ao sujeito passivo

A

2 · 1

Acórdão nº. :101-96.488

argüir em benefício próprio e com base em alegações genéricas, a necessidade do arbitramento para a constituição de créditos tributários, tendo em vista que a figura do arbitramento é meio extremo para apuração do lucro real e só deve ser utilizado em casos de evidente excepcionalidade.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele comprovar que os recursos a ele atribuídos e não oferecidos à tributação, pertencem a terceiros.

MULTA DE OFÍCIO – FRAUDE - Restando devidamente provada e caracterizada a suposta fraude, crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, cabível multa de ofício de 150%.

JUROS DE MORA — "Súmula 1°. CC n. 4: A partir de 1°. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais.

PEDIDO DE PERÍCIA – PRESCINDIBILIDADE – Compete ao julgador apreciar e julgar a solicitação, podendo-se indeferir os pedidos de diligências e/ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, atendido ao disposto no art. 28 do Decreto n. 70.235/72, mormente quando se encontra nos autos de elementos necessários e suficientes à formação da convicção do órgão julgador para a decisão do processo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – A solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Lançamento Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIAPÓ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.



Acórdão nº. :101-96.488

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, manter a tributação e excluir o agravamento da multa de oficio em 50%, e por maioria de votos, manter a qualificação da multa, reduzindo assim a 150%, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator) e José Ricardo da Silva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio José Praga de Souza.

ANTONIO PRÁGA

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

A

Acórdão nº. :101-96.488

Recurso nº.: 154.211

Recorrente : Caiapó Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

RELATÓRIO

CAIPÓ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG, que por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de diligência e, no mérito, JULGOU procedentes os lançamentos efetuados a título de IRPJ e reflexos.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual a fiscalização constatou omissão de receita decorrente das diferenças existentes entre a receita bruta declarada em suas DIPJs ano-calendário 2001 e 2002 e o total informado e comprovado pelas seguradoras como tendo sido pago, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 33/42.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 03/05), no valor de R\$ 1.841.330,15, à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 09/11), no valor de R\$ 56.614,32, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 18/20), no valor de R\$ 261.299,08 à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 27/29), no valor de R\$ 767.469,76, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 2.926.713,31, já incluídos os acréscimos legais.

Cientificada dos lançamentos, em 06.01.2006, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 07.02.2006, impugnação de fls. 220/248, alegando em síntese que:



Acórdão nº. :101-96.488

(i) Preliminarmente, após ressaltar a tempestividade da impugnação apresentada, a contribuinte alega que na data da lavratura dos autos de infração, o direito da Fazenda em constituir os créditos já havia decaído para o período de janeiro de 2001, tendo em vista o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nesse sentido, transcreve decisão do Conselho de Contribuintes.

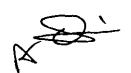
- (ii) Dessa forma, requer seja declarada a extinção do crédito tributário referente a janeiro de 2001, na forma do art. 156, V, do CTN, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica. Ressalta, ainda, que não é admissível, conforme disposto no art. 142, do CTN, que a autoridade administrativa se manifeste após ocorrida à decadência do crédito tributário em questão.
- (iii) Alega, que o fisco não poderia lavrar os autos de infração com base em meras presunções, tendo em vista que não existem nos autos provas de que a contribuinte omitiu receitas, mas apenas informações prestadas por terceiros.
- (iv) Nesse sentido, salienta que o fisco somente poderia lançar com base em presunções caso fosse verificada fraude, dolo ou simulação, o que não se verificou no caso em tela. Dessa forma, caberia ao fisco buscar a verdade material, conforme artigo do Dr. Marcos Vinicius Neder de Lima, o qual transcreve.



Acórdão nº.: 101-96.488

(v) Prossegue afirmando que teve cerceado seu direito a defesa, para tanto, transcreve o art. 5°, LV, da CF/88, bem como entendimentos doutrinários, para então alegar que não possui elementos com o que contestar, não tendo acesso à contabilidade das seguradoras, não pode identificar quem realmente recebeu em seu lugar ou a indicou como recebedora de recibos os quais não tiveram a intermediação e o efetivo recebimento do valor por ela.

- (vi) Ademais, destaca que apesar das intimações recebidas para esclarecer as diferenças apontadas entre as DIPJs apresentadas por ela e as informações prestadas pelas seguradoras, estas não foram disponibilizadas, o que inviabiliza a contestação específica e representa o seu cerceamento de defesa.
- (vii) Ressalta que os autos de infração também devem ser considerados nulos, em razão da forma de tributação adotada pelo fiscal autuante. Isto porque, o fisco apurou os tributos com base no lucro real, quando na verdade deveria apurá-lo pelo lucro arbitrado, uma vez que não confia na contabilidade da contribuinte. Nesse sentido, transcreve o art. 47, da Lei nº 8.981/95, os arts. 1º e 27, da Lei nº 9.430/96 e os arts. 529 e 530, do RIR/99, assim como jurisprudência do Conselho de Contribuintes.
- (viii) Afirma que cabe ao fisco e não a contribuinte, de acordo com o art. 142, do CTN, a identificação do fato gerador, a apuração da base de cálculo e determinação do quantum tributável e do valor do tributo. Para tanto, o fisco deveria identificar os valores das despesas relativas às receitas



Acórdão nº. :101-96.488

tributadas afim de deduzi-las das mesmas para apurar o valor tributável.

- (ix) Insurge-se quanto à aplicação da multa qualificada por entender que todas as informações, documentos e livros fiscais foram colocados a disposição do fisco, conforme fls. 53/79. Não havendo, portanto, razão para o agravamento da multa ou da representação para fins de apuração de crime tributário, uma vez que inexisti prova inequívoca de fraude, dolo ou simulação. Transcreve, jurisprudência administrativa nesse sentido.
- (x) Alega que a autoridade administrativa desconsiderou o caráter confiscatório da penalidade aplicada. Prática esta vedada no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 150, IV, da CF/88.
- (xi) Esclarece que o ramo de corretagem de seguros tem a peculiaridade de reunir diversos agentes em torno de uma mesma corretora; no entanto, os rendimentos são especificamente de cada corretor. Objetivando comprovar suas alegações, anexa cópias dos cheques comprovantes do repasse direto para os corretores, empresas ou pessoas físicas.
- (xii) Finalmente, insurge-se face à aplicação da taxa Selic como índice de juros moratório, em respeito ao princípio da legalidade. Entendendo que deve ser aplicado os juros de 1% ao mês, com fundamento no art, 142, do CTN.

j.

Acórdão nº. :101-96.488

(xiii) Requer a contribuinte o cancelamento dos autos de infração, ou caso assim não entendam os julgadores, seja convertido o julgamento em diligência a fim de comprovar a existência dos valores relacionados pelas seguradoras como sua

efetiva receita, na busca da verdade material.

À vista de sua Impugnação, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, rejeitou o

pedido de diligência, e, no mérito, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Quanto às alegações de nulidade apresentadas pela contribuinte em sua defesa, os julgadores transcreveram o art. 59, do Decreto nº 70.235/72, para então destacar que a falta ou insuficiência de provas não estão nele expostas, razão

pela qual não merece ser acolhido este argumento.

Rejeitaram, ainda, a argüição de nulidade dos autos de infração decorrente da adoção da forma de tributação supostamente inapropriada. Salientaram, também, que esta é matéria de mérito e não vício formal como pretende a contribuinte.

Entenderam os julgadores que também não merece prosperar a

argüição de nulidade dos autos de infração face ao suposto cerceamento de defesa,

uma vez que antes de iniciada à face litigiosa, que se dá com a apresentação da

impugnação, a fiscalização não tem o dever de exibir à contribuinte os documentos

ou quaisquer outras provas de que dispuserem e que vierem a utilizar para

fundamentar o lançamento de ofício, conforme disposto nos arts. 14 e 15, do

Decreto nº 70.235/72.

Em relação à alegada decadência do crédito tributário, ressaltaram

os julgadores quanto ao IRPJ e CSLL, que a contribuinte equivoca-se ao entender

8

N Di

Acórdão nº. :101-96.488

que o fato gerador é mensal, pois tendo ela adotado a lucro real como forma de apuração, o fato gerador é anual, ainda que os recolhimentos sejam antecipados mensalmente. Desta forma, ainda que se considere a aplicação do disposto no art. 150, §4º, do CTN, não há como se cogitar na ocorrência da decadência.

Quanto à decadência das demais contribuições, consignaram que neste caso existe norma específica, qual seja, o art. 45, da Lei nº 8.212/91, que estipula que o prazo de decadência para a Seguridade Social, apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Ainda nesse sentido, verificaram que diante do evidente intuito de fraude não se aplica o art. 150, §4º, do CTN, onde se pode concluir que também por esta razão não há que se cogitar na ocorrência da decadência dos créditos em questão.

Em relação à forma de tributação adotada pela contribuinte, os julgadores transcreveram o art. 530, do RIR/99, para então afirmar que o arbitramento somente pode ser utilizado nas hipóteses taxativamente dispostas no referido artigo, sendo este um método mais gravoso aplicado em casos excepcionais, não sendo a omissão de receitas um deles.

Prosseguiram afirmando que a legislação não só não permite, como veda que a fiscalização, sob a justificativa de omissão de receitas, altere o regime de tributação a que se ache submetido o contribuinte, nos termos do art. 24, da Lei nº 9.249/95. Portanto, correto o entendimento da fiscalização ao adotar o lucro real anual como forma de tributação, sendo este o método utilizado pela contribuinte nos anos-calendário de 2001 e 2002.

Sendo assim, os julgadores não acataram a nulidade dos autos de infração em razão da forma de tributação adotada ser inadequada, considerando,



Acórdão nº. :101-96.488

ainda, que ao contrário do que pretende a contribuinte não se aplica o art. 530, II, do RIR/99, tendo em vista que não se permite a desconsideração da escrituração da empresa diante apenas da omissão de receitas qualificada pelo evidente intuito de fraude.

Quanto à alegação da contribuinte de que o lançamento não estaria eivado de certeza e liquidez, os julgadores transcreveram o art. 276, do RIR/99, destacando que as informações prestadas por terceiros são expressamente permitidas no texto legal, não havendo hierarquia entre os diversos elementos de provas ali permitidos, devendo a autoridade administrativa formar a sua conviçção livremente, conforme disposto no art. 29, do Decreto nº 70.235/72. Desta forma, não se sustenta a argüição de que o lançamento não observou os preceitos do art. 142, do CTN.

Ainda a esse respeito, salienta que uma das presunções legais de omissão de receita é a falta de contabilização, não sendo a inspeção em contabancária o seu único meio de prova.

Objetivando verificar a força das provas obtidas pela fiscalização para provar a omissão de receitas, os julgadores apresentam a tabela de fls. 271, discriminando as receitas informadas por cada uma das seguradoras, indicando, ainda, a localização dos documentos por elas apresentados, para então avaliá-los às fls. 272/273, concluindo que todos eles devem ser reputados como comprovados.

Consignaram que as seguradoras não teriam interesse em informar o pagamento de comissões de corretagem maiores que as verdadeiras, salvo por erro inadvertido. Já a motivação de quem omite rendimentos é certamente pagar menos tributo.

Afirmaram que a própria contribuinte reconhece que os pagamentos feitos a terceiros, independentemente de qual seja a sua verdadeira natureza se

NO:

Acórdão nº. :101-96.488

realizaram, não se sustentado, portanto, o argumento apresentado por ela de que tais recursos não constituíam receita, senda ela uma mera repassadora de dinheiro pertencente a outrem. Isto porque, caso as seguradoras necessitassem efetuar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas diversas, o mais apropriado é que recorressem aos bancos ou aos correios, além disso, o argumento não se coaduna com a legislação federal que regula a corretagem de seguro - Lei nº 4.594/64 e Decreto nº 73/66 -.

Concluíram, nesse sentido, afirmando que diferentemente do que argüiu a contribuinte, a omissão de receitas está comprovada por sólidos meios de prova, que não foram elididos por ela.

Os julgadores esclareceram que a contribuinte não faz jus à dedução de despesas como pretendido, uma vez que não demonstrou o vínculo entre receita e despesa, evidenciando que esta era necessária e útil para obtenção daquela e que constitui prática usual no ramo em que atua. Assim como não comprovou a prestação de serviço seja com a apresentação dos pagamentos feitos aos beneficiários, seja pela efetiva realização do serviço pela pessoa remunerada em razão dele.

Ressaltaram que diferentemente do que pretende demonstrar a contribuinte, não incumbia a fiscalização efetuar a recomposição das despesas não contabilizadas, ainda que tenha tido acesso irrestrito a toda a documentação da empresa. pois de acordo com o art. 277, pu, do RIR/99, a escrituração da contribuinte deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais.

Ressalvaram que parte dos documentos apresentados pela contribuinte, nem sequer referem-se às despesas, enquanto os restantes, embora digam respeito as despesas, não podem ser acatados como hábeis para legitimar a



Acórdão nº.: 101-96.488

dedução postulada, uma vez que não demonstram o vínculo existente entre elas e

as receitas omitidas.

Verificaram que deve prosperar a aplicação da multa agravada e

qualificada, pois existem nos autos provas suficientes de que a contribuinte prestou

declaração falsa ao fisco, omitiu operações em seus livros fiscais e omitiu

declaração sobre rendas, para eximir-se do pagamento de tributos, e o fez

seguidamente, por pelo menos 24 meses. Justifica-se, portanto, a aplicação da

multa qualificada nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, cabendo a autoridade

administrativa apenas aplicá-la sem fazer qualquer juízo de valor.

Quanto ao pedido de diligência, destacaram os julgadores que já

existem nos autos provas suficientes para a formação de sua convicção, sendo a

realização de diligência desnecessária e dispensável ao processo.

Em relação ao pedido de apresentação posterior do extrato de

contas bancárias, os julgadores consideraram-o prejudicado, uma vez que passados

mais de dois meses, a contribuinte nada apresentou.

Quanto à aplicação da taxa Selic como índice de juros moratórios,

os julgadores ressaltaram que não cabe na esfera administrativa a análise da

legalidade ou constitucionalidade de lei, cabendo a eles apenas aplicar o disposto no

art. 61, §3°, da Lei nº 9.430/96, enquanto este não for declarado inconstitucional pelo

STF, com efeito erga omnes.

Em razão da intima relação existente entre os lançamentos reflexos

e o lançamento principal, os julgadores aplicaram as mesmas razões de decidir da

exigência matriz.

A Di

12

Acórdão nº. :101-96.488

Intimada da decisão de primeira instância em 06.06.06, fl. 294, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 05.07.06, às fls. 295/323, basicamente sob os mesmos argumentos anteriormente suscitados, quais sejam:

Preliminarmente destacada a tempestividade e o cumprimento do art. 2º, da IN/SRF nº 264/02.

Após transcrever a decisão de primeira instância e relatar os fatos e fundamentos que a justificaram, a contribuinte destaca a necessidade da reforma da referida decisão.

Inicialmente, ressalta que na data da lavratura dos autos de infração, o direito da Fazenda em constituir os créditos já havia decaído para o período de janeiro de 2001, tendo em vista o lapso temporal de mais de 5 anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nesse sentido, transcreve decisão do Conselho de Contribuintes.

Sendo assim, requer seja declarada a extinção do crédito tributário referente a janeiro de 2001, na forma do art. 156, V, do CTN, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica. Destaca, ainda, que não é admissível, conforme disposto no art. 142, do CTN, que a autoridade administrativa se manifeste apos ocorrida à decadência do crédito tributário em questão e sem ter certeza do lançamento efetuado.

Afirma a contribuinte que o fisco não poderia lavrar os autos de infração com base em meras presunções, tendo em vista que não existem nos autos provas de que a contribuinte omitiu receitas, mas apenas informações prestadas por terceiros.

N D.

Acórdão nº. :101-96.488

Dessa forma, aduz que somente quando verificada a fraude, dolo ou simulação é que o fisco pode lançar com base em presunções, o que não se verificou no caso em tela. Caberia, então, ao fisco buscar a verdade material, conforme artigo do Dr. Marcos Vinicius Neder de Lima, o qual transcreve.

Após transcrever o art. 5°, LV, da CF/88 e entendimentos doutrinários, afirma que seu direito à defesa foi cerceado, tendo em vista que não possui elementos com o que contestar, pois não tendo acesso à contabilidade das seguradoras, não pode identificar quem realmente recebeu em seu lugar ou a indicou como recebedora de recibos.

Ressalta a contribuinte que apesar das intimações recebidas para esclarecer as diferenças apontadas entre as DIPJs apresentadas por ela e as informações prestadas pelas seguradoras, estas não foram disponibilizadas, o que inviabiliza a contestação específica e representa o seu cerceamento de defesa.

Destaca que os autos de infração também devem ser considerados nulos, em razão da forma de tributação adotada pelo fiscal autuante. Isto porque, o fisco apurou os tributos com base no lucro real, quando na verdade deveria apurá-lo pelo lucro arbitrado, uma vez que não confia na contabilidade da contribuinte. Nesse sentido, transcreve o art. 47, da Lei nº 8.981/95, os arts. 1º e 27, da Lei nº 9.430/96 e os arts. 529 e 530, do RIR/99, assim como jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Prossegue afirmando que cabe ao fisco e não a contribuinte, de acordo com o art. 142, do CTN, a identificação do fato gerador, a apuração da base de cálculo e determinação do quantum tributável e do valor do tributo. Para tanto, o fisco deveria identificar os valores das despesas relativas às receitas tributadas afim de deduzi-las das mesmas para apurar o valor tributável.

N.

Acórdão nº.:101-96.488

Insurge-se face à aplicação da multa qualificada por entender que todas as informações, documentos e livros fiscais foram colocados a disposição do fisco, conforme fls. 53/79. Não havendo, portanto, razão para o agravamento da multa ou da representação para fins de apuração de crime tributário, uma vez que inexisti prova inequívoca de fraude, dolo ou simulação. Transcreve jurisprudência administrativa nesse sentido, além de invocar o princípio do informalismo em favor do administrado e a vedação ao confisco, expresso no art. 150, IV, CF/88.

Alega que o ramo de corretagem de seguros tem a peculiaridade de reunir diversos agentes em torno de uma mesma corretora, no entanto, os rendimentos são especificamente de cada corretor. Objetivando comprovar suas alegações, anexa cópias dos cheques comprovantes do repasse direto para os corretores, empresas ou pessoas físicas.

Ao final, insurge-se face à aplicação da taxa Selic como índice de juros moratório, em respeito ao princípio da legalidade. Entende que devem ser aplicados os juros de 1% ao mês, com fundamento no art. 142, do CTN. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do STJ.

Pelo exposto, requer a contribuinte o cancelamento dos autos de infração, ou caso assim não entendam os julgadores, seja convertido o julgamento em diligência a fim de comprovar a existência dos valores relacionados pelas seguradoras como sua efetiva receita, na busca da verdade material.

É o relatório.

Acórdão nº.: 101-96.488

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos, relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002, por omissão de receita decorrente das diferenças existentes entre a receita bruta declarada em suas DIPJs nos anos-calendário 2001 e 2002 e o total informado e comprovado pelas seguradoras como tendo sido pago, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 33/42.

A fim de afastar a exigência, a Recorrente argüiu preliminarmente a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário via lançamento de oficio, com a consequente extinção parcial do crédito tributário (janeiro de 2001), com supedâneo do disposto no § 4°., art. 150 do CTN, eis que o lançamento de ofício deu-se em 06.01.2006.

Como é sabido, especificamente no direito tributário, a decadência refere-se ao direito do Fisco de constituir o crédito tributário, através do lançamento, que é o ato administrativo, de caráter declaratório e constitutivo, dotado de auto-executoriedade, que representa, em relação à pessoa política, e à sociedade, um dever, ao passo que, relativamente ao sujeito ativo, é um direito cujo exercício deve ser executado.

Para que não se perpetue eternamente o direito ao lançamento, o Código Tributário Nacional estabelece que tal direito se extingue após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º.), do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I, do art.

N Significant

Acórdão nº. :101-96.488

173), e da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II, do art. 173).

No presente caso, conforme se infere das informações constantes dos autos, a Recorrente optou em tributar seus resultados com base no Lucro Real Anual, e sendo assim, indubitável que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu tão somente na data de 31 de dezembro de 2001, época em que foi apurado o Lucro Real da contribuinte, base de cálculo do Imposto de Renda e, por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ocorreu na data de 01.01.2002, extinguindo-se em 31.12.1006, e sendo assim, não há o que se falar em perda do direito do fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício.

E mesmo se assim não fosse, não há o que se falar em decadência para os fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2001 (PIS/COFINS), tendo em vista que o inicio do prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário iniciou-se em 01.02.2001, findo em 31.01.2006, ao passo que o lançamento foi efetuado na data de 06.01.2006.

Em sendo assim, afasto os argumentos despendidos pela Recorrente em relação a preliminar suscitada.

Quanto à nulidade da autuação por ausência de prova da omissão de receitas, é de se observar que tal fato não se encontra elencado no disposto no art. 59 do Decreto n. 70.235/72 como causa de nulidade, devendo, portanto, nesse particular, ser afastado o pedido de declaração de nulidade do lançamento.

Da mesma forma em relação ao argumento de cerceamento do direito de defesa, eis que as infrações apontadas pela fiscalização encontram-se perfeitamente consubstanciada no Auto de Infração, as quais foram, inclusive, perfeitamente enfrentadas pela Recorrente na sua exordial e agora em grau de recurso.

Quanto à nulidade do lançamento pela forma de tributação utilizada pela autoridade fiscal, ou seja, lucro real e não com base no lucro arbitrado,

× & .

Acórdão nº. :101-96.488

argumenta a Recorrente que, por não confiar o fisco na contabilidade da autuada, em razão da receita informada não chegar sequer a 20% dos valores informados pelas seguradoras, deveria ter partido para o arbitramento do lucro para fins do lançamento de ofício, conforme determina o disposto no art. 47 da Lei n. 8.981/95, c/c os arts. 1º. e 27 da Lei n. 9.430/96.

De acordo com o dispositivo citado pela Recorrente (art. 47, da Lei n. 8.981/95), o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando se encontrar presentes, além de outras, as seguintes hipóteses: (ii) a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: (b) determinar o lucro real.

Entretanto, da leitura do Termo de Verificação Fiscal-TVF, depreende-se que em nenhum momento a fiscalização questionou a escrituração da contribuinte. Ao contrário, a fiscalização a utilizou inclusive para apurar a receita omitida, ou seja, as diferenças existentes entre a receita bruta declarada e contabilizada nos anos-calendário de 2001 a 2002 e o total informado pelas seguradoras como tendo sido pagos.

Assim, independentemente do percentual da receita omitida pelo contribuinte, ela não é causa do arbitramento do lucro, eis que tal hipótese não se encontra enumerada no artigo 530 do RIR/99, aliado ao fato de haver tratamento específico na legislação tributária (art. 24, da Lei n. 9.249/95), para o caso da fiscalização verificar a prática de omissão de receitas.

O fato é que não cabe ao sujeito passivo arguir em benefício próprio e com base em alegações genéricas, a necessidade do arbitramento para a constituição de créditos tributários, tendo em vista que a figura do arbitramento é meio extremo para apuração do lucro real e só deve ser utilizado em casos de evidente excepcionalidade.

Neste particular, adoto integralmente a bem fundamentada decisão recorrida para afastar os argumentos despendidos pela contribuinte.



Acórdão nº. :101-96.488

Quanto ao argumento da Recorrente de que faltou certeza e liquidez do lançamento, tendo em vista que a fiscalização não carreou aos autos provas de que houve omissão de receitas, mas tão somente informações de terceiros de que havia pagamentos superiores ao escriturado e declarado, é de se observar que o art. 276 do RIR/99, atribui competência a autoridade tributária para que essa faça uso de informações ou esclarecimentos de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova para verificar a correta determinação do lucro real apurado pelo contribuinte, não se sustentando, portanto, o argumento de que não foi provado o recebimento dos valores pela autuada, mormente quando ela mesma não contraditou nenhum dos valores informados pelas seguradoras.

Evidentemente, não se trata aqui de inversão do ônus da prova, previsto no art. 924 do RIR/99, conforme quer fazer crer a Recorrente, até porque, trata-se de omissão de receitas mantida a margem da escrituração e, por conseguinte, inaplicável o disposto no art. 923 do RIR/99.

Dessa forma, com a devida *vênia* faço meus os argumentos despendidos na r. decisão recorrida para afastar aos argumentos de certeza e liquidez do lançamento suscitado pela Recorrente.

Quanto ao argumento da não consideração das despesas relativas às supostas diferenças apuradas pelo fisco, é de se observar que embora a contribuinte tenha sido intimada e reintimada pela fiscalização a apresentar, caso existissem, a relação destas despesas e também a documentação que a comprovasse, em nenhum momento se manifestou sobre a questão, e nem mesmo no decorrer do processo.

Dessa forma, ante a ausência de informações e apresentação de quaisquer documentos, não havia como a fiscalização se manifestar e proceder ao levantamento das supostas despesas porventura incorridas com o auferimento das receitas que deixaram de ser oferecida a tributação, deduzindo-as, assim, do valor tributável.



Acórdão nº. :101-96.488

Se não as apresentou, certamente é porque não as possuía, e sendo assim, correta a decisão recorrida que afastou os argumentos despendidos pela contribuinte.

Por outro lado, entendo que não tem como prosperar a qualificação e agravamento da multa de ofício.

Isto porque, em relação a qualificação não ficou devidamente comprovado o evidente intuito de fraude.

De fato, para que se consubstancie a penalidade disposta no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.430/96, há a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, é necessário que a fiscalização demonstre que o contribuinte agiu dolosamente, o que não ocorreu no presente caso, eis que a simples informação ao fisco da correta base de cálculo do tributo, não corresponde à hipótese legal para a qualificação.

Da mesma forma em relação ao agravamento da multa de ofício pelo não atendimento aos termos de intimação para prestar esclarecimentos, eis que a despeito da contribuinte não ter prestado os esclarecimentos suscitados pela fiscalização, tal fato não trouxe qualquer prejuízo na apuração do *quantum* omitido, ou seja, as informações e documentos solicitados pela fiscalização eram desnecessários na atividade de lançamento do crédito tributário, tendo em vista que a fiscalização possuía o exato valor recebido pela contribuinte das seguradoras, aliado ao fato de ter ocorrido às fls. 212/213, resposta, mesmo de forma insatisfatória a intimação.

Pelo exposto, dou provimento ao presente item para reduzir a penalidade de 225% para 75%.

Quanto à exigência de juros com base na taxa Selic, é de se observar que tal matéria não mais comporta discussão neste E. Conselho, por já se encontrar sumulada na Súmula 1 CC n. 4, com a seguinte dicção:



Acórdão nº. :101-96.488

Quanto ao pedido de diligência, em vista do que tudo foi exposto acima, entendo-a despicienda.

Quanto aos lançamentos decorrentes, em razão da intima relação existente com o lançamento principal, e por não haver fatos e/ou circunstâncias que as diferenciam do processo matriz, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.

Acórdão nº.: 101-96.488

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA - Redator Designado.

Designado para redigir o voto vencedor do presente acórdão, no que tange a exigência da multa qualificada de 150%, adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Valmir Sandri, ao qual nada tenho a acrescentar. Também não merecem reparos seus fundamentos quanto as demais matérias recorridas.

No que tange à multa qualificada, a meu ver, *in casu*, configurou-se o evidente intuito de fraude do contribuinte ao declarar sistematicamente à Receita Federal, por 24 (vinte e quatro) meses, receitas bem inferiores às efetivamente auferidas. Portanto, a ação dolosa ocorreu já no ato do preenchimento da declaração.

Não se diga aqui que os administradores da contribuinte não sabiam o que estava fazendo; que teria sido mero equívoco, pois, adotou a mesma prática por dois anos consecutivos.

Enfim, formei convencimento que, no presente caso, configurou-se o evidente intuito de fraude, condição indispensável para aplicação da multa de 150%, conforme disposto no artigo 44, inciso II da Lei 9.430/1996 (verbis):

- "Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (...)
- cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." (grifei)

Por seu turno, o arts. 72 da Lei n.º 4.502/1964, assim reza:

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento." (grifei)

A prática deliberada de declarar e recolher a menor, que assevero foi reiterada, revela uma conduta dolosa e premeditada. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 72 da Lei n.º 4.502/1964, acima grifado.

O entendimento aqui manifestado é corroborando por outros julgados desta Câmara a exemplo dos seguintes acórdãos, cuja ementa transcrevo:

MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada. (Acórdão nº 101-96358 de 17/10/2007).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É aplicável a multa de oficio qualificada de 150 %, naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude. (Acórdão nº 101-96446 de 09/11/2007).

Uma vez confirmada a incidência da multa qualificada, não há que se falar em decadência no ano-calendário de 2001. Isso porque, A jurisprudência dominante nesta Câmara e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPJ é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150,§ 4º do Código Tributário Nacional - CTN. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação, conforme verificado nos autos, hipótese que a contagem é feita com observância do art. 173 do CTN.

Portanto, a preliminar de decadência deve mesmo ser rejeitada.

Conclusão

Por todo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares, e no mérito excluir o agravamento da multa em 50%, mantendo a tributação com multa qualificada de 150%.

Brasília - DF, 6 de dezembro de 2007.